



359

TERMO DE NOTIFICAÇÃO E ANULAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 27/2018
Processo Administrativo nº 5906/2018 (SAAE)

Considerando que a anulação é uma prerrogativa conferida à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório - Diretor Geral - com vistas à defesa do interesse público, detendo este o poder de anular seus atos;

Considerando os termos do artigo 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93 e alterações, pelo qual a Autoridade Competente para a aprovação do procedimento deverá anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

Considerando as razões do parecer da Assessoria Técnica de fls. 398/401, que passam a integrar o presente, resolve **ANULAR** a **fase externa do certame**.

Em razão dessa decisão fica as empresas NOTIFICADAS a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da presente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da lei Feral 8.666/93.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral - SAAE Sorocaba

→

~



Prefeitura de
SOROCABA

346

Processo nº 5908/2018

Objeto: Análise de recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 27/2018.

Assessoria Técnica, em 16 de maio de 2018.

Trata o presente de análise de recurso interposto pelas licitantes Giulia Tamborrino Comércio Importação e Exportação Eireli e Curió Serviços Automotivos, em face da licitante PECAM Peças e Serviços para Autos Ltda. EPP, que foi declarada vencedora dos lotes nº 01, 03, 04 e 05, no Pregão Eletrônico nº 27/2018, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios novos para os veículos pertencentes a frota do SAAE.

Alegam as Recorrentes em apertada síntese que a licitante PECAM não apresentou sua proposta da forma como determinado pela Pregoeira no momento da sessão pública. Que os lances naquela oportunidade deveriam ser apresentados pelo maior percentual de desconto, e que a Licitante declarada vencedora dos lotes mencionados apresentou proposta onde constava o valor em reais, que posteriormente foram convertidos em percentual por ocasião da apresentação da proposta escrita. Que o fato infringiu o princípio da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo. Requereu a reforma da decisão que habilitou a Licitante PECAM Peças e Serviços Para Autos Ltda. EPP.

Em Ata de Julgamento juntada em fls. 343/344, a Pregoeira e Comissão de Apoio, revendo decisão anterior, que declarou vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 a Licitante PECAM Peças e Serviços para Autos Ltda. EPP, decidiu acolher os recursos, e anular os atos praticados a partir da abertura das propostas, com amparo nas Súmulas 346 e 473 do STF, por entender que o julgamento procedido infringiu o item 14.2. do Edital que dispõe: *“Se a proposta ou lance de maior valor estiver em desacordo, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, na ordem de classificação verificando a aceitabilidade e procedendo a habilitação. Esse procedimento se repetirá sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda as exigências deste Edital.”*



Prefeitura de
SOROCABA

347

É o que dos autos consta, passo a análise.

O Edital foi elaborado com o propósito de obter das licitantes propostas de maior percentual de desconto sobre a tabela de preços da montadora, conforme item 14.1 do Edital, que assim dispôs:

“14.1. O julgamento da presente licitação será do tipo “maior percentual de desconto sobre a tabela de preços da montadora” e a classificação pela ordem crescente dos preços propostos.”

Todavia, a plataforma do Banco do Brasil que é utilizada para realização dos pregões eletrônicos desta Autarquia não prevê a possibilidade de inclusão de lances na forma de percentual. Por essa razão, a Pregoeira, por diversas vezes no dia da sessão pública eletrônica, emitiu alertas sobre a forma de apresentação das propostas (fls. 216,217, 218 e 219), da seguinte forma:

“Senhores licitantes, lembramos que este certame será julgado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, exemplo: a) Licitante A = 60% (R\$ 0,60) – ARREMATANTE b) Licitante B = 45% (R\$ 0,45) – CLASSIFICADA c) Licitante C – 30% (R\$ 0,30) – CLASSIFICADA.”

A informação prestada pela Pregoeira dava conta de que os percentuais deveriam ser apresentados na forma de centavos, que representariam a porcentagem. Referida regra não estava prevista no Edital. Verificou-se que a mesma não foi compreendida por alguns licitantes naquela oportunidade, que efetuaram a oferta em reais, considerando o preço estimado para os serviços, com o desconto do percentual pretendido como proposta. Os licitantes que não compreenderam a regra adotada pela Pregoeira no momento da sessão acabaram sendo prejudicados.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, que se aplicada subsidiariamente à Lei que disciplina o Pregão, impõe seja dispensado tratamento igual entre os licitantes, de modo que a licitação seja *processada e julgada em estrita observância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo* e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura de
SOROCABA

348

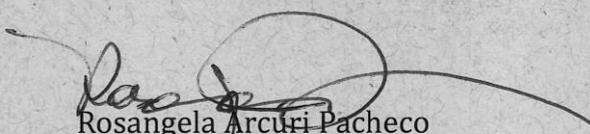
No presente caso o que se verifica é que não foi estabelecido no Edital a forma como os licitantes deveriam apresentar suas propostas, na medida em que a plataforma do Banco do Brasil não admitia a inserção da proposta através de percentual, obrigando a Pregoeira a estabelecer regra no momento da sessão.

Esse procedimento viciou o certame, posto que não observou a estrita vinculação ao instrumento convocatório, causando prejuízo a licitantes que não observaram a regra criada no momento da sessão.

Por essa razão, entendo que a anulação do procedimento é ato que se impõe, uma vez constatada a ilegalidade. Em decorrência da anulação da fase externa da licitação, perdem o objeto os recursos interpostos pelas Licitantes, não comportando apreciação. Este o único reparo que se faz a Ata de Julgamento dos Recursos de fls. 343/344. No mais, entendo que, revisto o Edital quanto a forma de acolhimento das propostas, adequada ao Sistema do BB, o mesmo poderá seguir no mesmo processo, visto que os demais elementos encontram-se em termos.

É o que me parece, sub censura.

Ao PGA.



Rosângela Arcuri Pacheco

Assessora Técnica SAAE

oab/sp 88.137



Prefeitura de
SOROCABA

349

Processo nº 5.906/2017

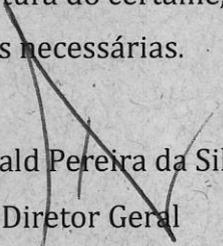
PGA, em 21/05/2018.

1. De acordo com parecer da Assessoria Técnica.
2. AO DG para decidir.


Luis Fernando Zaccariotto
Procurador Geral Autárquico

DG, em 23/05/2018

1. Anulo o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2018, a partir da publicação do Edital, adotando como razão de decidir o parecer da Assessoria Técnica, e determino seja efetuada a revisão do edital quanto as cláusulas que ensejaram o vício apontado, para posterior reabertura do certame, adotadas as cautelas de praxe.
2. Ao SLC, às providências necessárias.


Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral